MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho
Coordenação-Geral de Remuneração e Benefícios
Divisão de Benefícios

Nota Técnica SEI nº 23953/2022/ME

Assunto: **Pedido retroativo de assistência Pré-Escolar.**

Referência: **Processo SEI nº 10580.100132/2021-43**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta acerca da legalidade de pagamento retroativo de auxílio pré-escolar em razão do exaurimento e revogação de atos normativos disponíveis no Sistema de Legislação de Pessoal - Sigepe Legis que tratavam do assunto.

2. Em síntese, a análise do tema foi feita em razão de pedido de servidora que solicitou o auxílio pré-escolar em dezembro de 2020, contudo o benefício foi concedido a partir da solicitação, motivo pelo qual a servidora solicita o pagamento retroativo a data do nascimento de seu filho, Bernardo Reina Matos, ocorrido em 12 de dezembro de 2019.

ANÁLISE

3. Os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, por meio da OFÍCIO SEI Nº 101232/2021/ME (SEI 15198496,) para atendimento do disposto na Nota Técnica SEI nº 16697/2021/ME (SEI 14973047), que se pronunciou entendendo que a concessão do auxílio pré-escolar é devida somente, a partir do requerimento do(a) servidor(a), vedado o pagamento retroativo, por falta de amparo legal.

4. Assim, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 21960/2021/ME, os autos foram analisados por este Órgão Central, que entendeu necessário encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, para manifestação acerca da interpretação a ser dada ao art. 4º, do Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, de modo que possa esclarecer se o auxílio pré-escolar deve ser concedido a partir da data em que foi protocolado o pedido do servidor, ou desde a data de nascimento do filho.

5. Contudo, inicialmente, a PGFN, manifestou-se por meio da Nota SEI nº 44/2021/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, restituindo os autos a esta Secretaria, para manifestação expressa da competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

(cf. art. 138, inc. III, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), no tocante à possibilidade de concessão retroativa de auxílio pré-escolar, de que trata o Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993.

6. Assim, em atendimento ao solicitado, foi emitida a Nota Informativa SEI nº 17206/2021/ME, no âmbito deste Órgão Central, com o entendimento de que o atual posicionamento deste Órgão Central do SIPEC é aquele insculpido na revogada Orientação Consultiva nº 012 /97-DENOR/SRH/MARE, "*que a concessão do auxílio pré-escolar é devida a partir do requerimento do servidor junto ao órgão de origem, não cabendo, portanto, o pagamento retroativo...*".

7. Nessa esteira, a PGFN manifestou-se por meio do PARECER SEI Nº 9745/2021/ME, cuja ementa segue abaixo:

> **Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**
>
> O Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, visou dar efetividade à garantia prevista no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 54, inciso IV), como também ao direito social estatuído na Constituição Federal (art. 7º, inc. XXV), ao prever a concessão de assistência pré-escolar, inclusive de forma indireta, por meio do pagamento de auxílio, aos dependentes do servidor público **desde o nascimento** até os 5 (cinco) anos de idade;
>
> No entanto, esse regulamento não estabeleceu, seja para a apresentação de requerimento, seja para a respectiva comprovação dos requisitos, a observância de prazos determinados para o exercício do direito à percepção do auxílio pré-escolar.
>
> Ademais, se por um lado não existe previsão de pagamento retroativo, por outro, inexiste atualmente vedação expressa acerca dessa possibilidade, como, aliás, não é incomum constar em normas que dispõem sobre a concessão de direitos e vantagens relacionadas ao pessoal civil da Administração federal.
>
> Nesses moldes, parece-nos que, em princípio, é plenamente factível ao eventual interessado comprovar, ainda que de forma tardia, o preenchimento de todos os requisitos (art. 4º, caput e parágrafos), inclusive no tocante à não incidência das vedações para a percepção do auxílio pré-escolar (art. 5º do decreto), ou seja, retroativamente ao nascimento do seu dependente.
> Sendo assim, entende-se ser possível a percepção de parcelas anteriores ao requerimento, desde que esse seja apresentado com a comprovação dos requisitos inerentes exercício do direito e observada a prescrição quinquenal.
>
> Não obstante, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/ME) entende que por se tratar de um benefício vinculado a requerimento, não deve produzir efeitos financeiros retroativos, nos termos da Nota Informativa SEI nº 17206/2021/ME.
>
> Dessa forma, tendo em vista que a interpretação conferida ao Decreto nº 977, de 1993, em especial, ao seu art. 4º, à luz do art. 7º, inc. XXV, e do art. 208, inc. IV, da Constituição Federal, bem como do art. 54,

> inc. IV, da Lei nº 8.069, de 1990, firmada por esta Procuradoria-Geral neste Parecer diverge do posicionamento da SGP/ME, órgão central do SIPEC, entende-se necessário submeter os presentes autos ao Senhor Advogado-Geral da União, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 fevereiro de 1993, com vistas a dirimir a controvérsia em tela, estabelecendo o entendimento a ser adotado no âmbito da Administração Pública federal quanto à possibilidade de concessão de auxílio pré-escolar, retroativamente ao nascimento do dependente de servidor(a), ainda que o requerimento seja apresentado de forma tardia.
>
> Trata-se de consulta sobre a possibilidade de concessão retroativa de auxílio pré-escolar, de que trata o Decreto nº 977, de 1993.
>
> Processo SEI nº 10580.100132/2021-43

8. Nota-se no Parecer supramencionado que houve entendimentos divergentes, uma vez que esta Secretaria entendeu, conforme Nota Informativa SEI nº 17206/2021/ME, pela impossibilidade de concessão do auxílio pré-escolar com data retroativa ao nascimento da criança, sendo a concessão do auxílio pré-escolar devida a partir do requerimento do servidor junto ao órgão de origem, não cabendo, portanto, o pagamento retroativo. Já o entendimento da PGFN, foi contrário à manifestação supramencionada, conforme podemos observar no dito Parecer.

9. Em razão dessa divergência, os autos foram submetidos ao Senhor Advogado-Geral da União, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 fevereiro de 1993, com vistas a dirimir a controvérsia em tela, estabelecendo o entendimento a ser adotado no âmbito da Administração Pública federal quanto à possibilidade de concessão de auxílio pré-escolar, retroativamente ao nascimento do dependente de servidor(a), ainda que o requerimento seja apresentado de forma tardia.

10. Nesse sentido, após robusta análise dos autos, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, no âmbito da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União se pronunciou por meio do PARECER Nº 38/2021/DECOR/CGU/AGU, da seguinte forma:

> 31. Diante de todo o exposto é possível concluir que: 1. O Parecer SEI n° 9.745/2021/ME, o qual acompanho, está em perfeita harmonia com a legislação vigente, nada tendo a acrescentar; 2. A legislação que trata do SIPEC e, em especial, de seu Órgão Central, é clara ao estabelecer que é a ele que cumpre fixar a orientação normativa sobre pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal, ou seja, é sua atribuição expedir atos administrativos normativos que deem executoriedade às leis que regem o pessoal civil do Poder Executivo da União, de modo a uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos e entidades públicas federais e, por conseguinte, evitar que haja divergências interpretativas entre eles, garantindo, desse modo, a segurança jurídica. (Nota nº 116/2008/DECOR/CGU/AGU); 3. As manifestações da Consultoria-Geral da União convergem no sentido de atribuir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Ministério da Economia fixar a interpretação dos atos normativos a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação quando não houver manifestação do Advogado-Geral da União, conforme disposto no art. 11, inciso III da Lei Complementar nº 73, de 1993 c.c. art. 24, inciso VIII do Decreto nº 9.745, de 2019; 4. À Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Ministério da Economia é certo se manifestar sobre matéria de pessoal civil, interpretando as normas que lhes são atinentes, pois dentre os assuntos que estão sob sua atuação finalística, está "a

> coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e serviços gerais" (art. 31, inciso XVIII, da Lei nº 13.844, de 2019) ; e 5. Nesse sentido, é certo reconhecer que diante da ausência de orientação normativa fixada pelo Órgão Central do SIPEC compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional orientá-lo, como no caso ora em exame.

11. Portanto, proveniente da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União (CGU/AGU), os autos retornaram ao exame da Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN), para ciência do PARECER Nº 38/2021/DECOR/CGU/AGU e respectivos Despachos de aprovação, notadamente, o exarado pelo Advogado-Geral da União (SEI 21299233).

12. Em suma, a PGFN ao tomar ciência do Parecer retromencionado, consolidou o entendimento acerca da demanda, por meio do PARECER SEI Nº 109/2022/ME, no sentido de que **o auxílio pré-escolar é devido aos servidores públicos a partir do nascimento do filho, e não a partir da data do requerimento, observada (*i*) a prescrição quinquenal, (*ii*) a data de ingresso no órgão, (*iii*) a disponibilidade orçamentária e (*iv*) desde que, na solicitação do servidor interessado, reste devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos regulamentares**.

13. Portanto, tendo em vista a divergência de entendimentos, e considerando o posicionamento ora consolidado pelo DECOR/CGU/AGU, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/ME), para ciência do entendimento ora firmado pelo Advogado-Geral da União, com a recomendação de que oriente os órgãos setoriais e seccionais sobre o assunto.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a melhor interpretação a ser dada ao art. 4º, do Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, é no sentido de que não há vedação quanto ao pagamento do auxílio pré-escolar de forma retroativa ao nascimento do dependente de servidor(a), ainda que o requerimento seja apresentado de forma tardia, desde que observada (*i*) a prescrição quinquenal, (*ii*) a data de ingresso no órgão, (*iii*) a disponibilidade orçamentária e (*iv*) desde que, na solicitação do servidor interessado, reste devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos regulamentares.

15. Existindo valores a receber que ultrapassam o exercício de sua competência, estes deverão ser cadastrados no modulo de exercícios anteriores, de acordo com a Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 02, de 30/11/2012.

RECOMENDAÇÃO

16. Posto isso, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa desta Pasta, para conhecimento, e a Coordenação de Atendimento e Documentação, para ampla divulgação aos dirigentes dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, por meio do Ofício-Circular SEI nº 2315/2022/ME (25228111).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

KELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora-Geral de Remuneração e Benefícios

De acordo. Encaminhe-se a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Diretora de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa desta Pasta, para conhecimento, e à Coordenação de Atendimento e Documentação, para divulgação do Ofício-Circular SEI nº 2315/2022/ME, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta**, **Diretor(a)**, em 15/07/2022, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ferreira da Cunha**, **Administrador(a)**, em 18/07/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Rodrigues de Oliveira**, **Chefe de Divisão**, em 18/07/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy**, **Coordenador(a)-Geral**, em 18/07/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bergamaschi Felizola**, **Secretário(a)**, em 18/07/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25203157** e o código CRC **C8724EAA**.